Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.661 — Stragab/Bank Austria/Stuag)

(96/C 38/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Janeiro de 1996, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1], relativo às operações de concentração, uma vez que não constitui uma operação de concentração na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do citado regulamento, relativo às operações de concentração. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.674 — Demag/Komatsu)

(96/C 38/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Dezembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1]. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).